



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 04903/09

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02044/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ELEIRDER GOMES DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **87.842-1**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 2**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.500 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **10/09/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 13/09/2013**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 153/155), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 84, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

jtosm

¹ A aposentadoria em análise já havia sido concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro através do **Acórdão Ac1 TC 1890/2009**, em 03/09/2009.

No relatório ide fls. 78, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para esclarecer se houve, efetivamente, ou não, a revisão do benefício da servidora.

Na análise de defesa de 89/90, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da PBPREV para apresentar a documentação completa referente à revisão da aposentadoria da ex-servidora Eleirder Gomes da Silva.

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO